



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07080/08

LICITAÇÃO - CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE E AR-
QUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 116 /2.010

1. **OBJETO DO PROCESSO:** CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. **Número do Convite:** 21/08
 - 2.02. **Órgão ou Entidade:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
 - 2.3. **Objetivo:** Execução dos serviços de engenharia para a construção do prédio da Delegacia de Polícia no município de Bananeiras/PB.
 - 2.4. **Contrato nº:** 08/2008
 - 2.5. **Contratado:** DR PROJETOS E CÔNSTRUÇÕES LTDA.
 - 2.6. **Valor:** R\$ 131.864,42
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento em epigrafe, bem como do contrato dele decorrente, sugerindo o acompanhamento da obra pela DICOP deste Tribunal.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento da execução da obra, por parte da Auditoria especializada deste Tribunal.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2.010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Ausência de justificativas acerca da mudança da data da sessão de abertura e julgamento dos envelopes, bem como da comunicação dessa mudança a todos os interessados no certame; não foi comprovada a publicação do Resultado da Licitação em Órgão Oficial de Imprensa; ausência do extrato do contrato e sua devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa (fls. 188).